



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO Nº 069.A/2025/PGMTS**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2025/SEMPA.**  
**INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**VALOR ESTIMADO: R\$ 6.460.500,00**

**INEXIGIBILIDADE POR CREDENCIAMENTO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS  
NAS ÁREAS DE CIRURGIA GERAL, CLÍNICA  
GERAL E ULTRASSONOGRAFIA,  
DESTINADOS AO ATENDIMENTO  
ASSISTENCIAL CONTÍNUO NO HOSPITAL  
MUNICIPAL FREI ELISEU EISMANN, DE  
TERRA SANTA – PA. PARECER PELA  
HOMOLOGAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO:**

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora Agente de Contratações, acerca da contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos nas áreas de cirurgia geral, clínica geral e ultrassonografia, destinados ao atendimento assistencial contínuo no Hospital Municipal Frei Eliseu Eismann, de Terra Santa-PA.

2. Para este fim, foram colacionados aos autos alguns documentos, dentre os quais se destacam:

- (I) Termo de Abertura;
- (II) Ofício nº 361/2025/SEMSA, solicitando abertura do processo licitatório;
- (III) Documento de Formalização de Demanda nº 031/2025-FMS;
- (IV) Estudo Técnico Preliminar nº 031/2025-FMS;
- (V) Mapa de Riscos;
- (VI) Portaria de nomeação de Agente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de apoio;
- (VII) Portaria de designação de Fiscal de Contrato;
- (VIII) Certidão de conformidade com ao Art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021;
- (IX) Comprovação de existência de recursos orçamentários;
- (X) Certidão de compatibilidade com a Lei Municipal nº 394/2025;
- (XI) Pesquisa de Preços;
- (XII) Termo de referência;
- (XIII) Minuta de Edital e Anexos;
- (XIV) Minuta do Contrato administrativo;
- (XV) Parecer Jurídico nº 053/2025/PGMTS;
- (XVI) Certidão de observância ao Princípio da Segregação de Funções;
- (XVII) Publicação em Diário Oficial;
- (XVIII) Edital e Anexos;
- (XIX) Proposta da empresa RBG Serviços Médicos LTDA;



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(XX) Ata de Inexigibilidade.

3. É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

### DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio dos textos de editais, de minutas de contratos e de seus anexos, quando for o caso.
6. A função da Consultoria Jurídica do Município é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
8. Nesse sentido vale lembrar que o Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU recomenda que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.
9. De fato, presume-se que os estudos técnicos contidos no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento de seu objeto, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
10. Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição desta Procuradoria exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe-lhes, isto sim, observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
11. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.
12. Por fim, com relação à atuação desta Procuradoria é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas **não possuam caráter vinculativo**, constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
13. Pois bem!



MUNICÍPIO DE TERRA SANTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

14. Cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.
15. A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), senão vejamos:
- “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”**
16. Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade de a administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses - princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública – princípio da isonomia.
17. Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133/2021, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de **dispensa e de inexigibilidade de licitação** devidamente insertos nos arts. 74 e 75, da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.
18. Nos termos desse parecer, o fulcro reside na possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação, a ser realizada por meio de chamamento público, para o credenciamento de pessoas jurídicas, nos termos consignados no objeto do Edital.
19. A proposta de Inexigibilidade de licitação tem fundamento jurídico no *caput* do art. 74, da Lei Federal nº. 14.133/2021, senão vejamos:
- Lei nº 14.133/2021**
- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
20. Extraí do dispositivo que, o mesmo é enfático a afirmar que, em caso de **inviabilidade de competição**, torna-se **inexigível a licitação**, porém, conforme mencionado no Termo de Referência, o credenciamento se caracteriza por inviabilidade de competição, haja vista que todos os interessados do ramo pretendido, que atenderem ao Edital, podem se credenciar, para prestação dos serviços.
21. No presente processo, cabe ressaltar, que na fase inicial – leia-se os tramites administrativos sobre o processo licitatório – já houve a análise jurídica por parecer, bem como, sobre a regularidade da minuta do aviso de credenciamento e do contrato aos parâmetros legais contidos nas leis nº 14.133/2021 e nos princípios gerais de direito.



**MUNICÍPIO DE TERRA SANTA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

22. Feita a análise da documentação apresentada, acreditando que são verdadeiras, verifica-se que a empresa vencedora apresentou todos os documentos necessários para a qualificação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, previstos no Edital e anexos.
23. Portanto, sob o olhar jurídico a qual compete esta Procuradoria Geral, o presente processo licitatório seguiu o rito previsto na legislação correlata, não sendo observado qualquer tipo de vício que possa ensejar ilegalidade ou ofensa aos demais princípios que regem a atividade administrativa, razão pela qual é devida a realização da homologação final.
24. Cumpre ressaltar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
25. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva de quem lhe der causa.
26. Portanto, destaca-se que parecer é ato enunciativo por meio do qual o agente emite opinião acerca de determinada situação. Salvo disposição legal e expressa em contrário, o parecer não vincula a autoridade à qual se dirige, tratando-se de mera orientação.
27. Destaca-se ainda, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade ou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (por exemplo, especificações do objeto, justificativas, pesquisa de mercado, cálculo de apuração de preços, autenticidade das certidões, entre outros).
28. Outrossim, devem ser cumpridos todos os ditames acima expostos, bem como as normas esculpidas nas Leis nº. 14.133/2021, 4.320/1964, LC. 101/2000, e demais atinentes ao caso, respeitando ainda os princípios norteadores da Administração Pública fincados na constituição da República Federativa do Brasil e Legislações infraconstitucionais.
- III – CONCLUSÃO**
29. Face ao exposto (considerando os supracitados dispositivos) a Procuradoria Geral do Município, **OPINA, S.M.J.**, pela homologação do Credenciamento nº 02/2025.
30. Sem mais, remeto os autos à Agente de Contratações, para os procedimentos que requer.

É o parecer! Terra Santa – PA, 19 de maio de 2025.

**ELISANGELA BENTES FERNANDES**  
Procuradora Geral do Município  
Decreto nº 201/2025/PMTS